

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02612e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**

Gestor: **Joel Luiz Andrade Cerqueira**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SIMÕES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Simões Filho, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Joel Luiz Andrade Cerqueira, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 02 de junho de 2016, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 02612e16.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual, no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, conforme o Edital nº 01/2016, publicado em 31/ de março de 2016.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 358/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2016, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 04 de novembro de 2016, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Simões Filho, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar a ausência e inconsistência na remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, especialmente de certidões de prova de regularidade fiscal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 959/2014, de 01/12/2014, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$14.000.000,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos decretos executivos nº 03/2015, 08/2015 e 13/2015, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$830.000,00, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro de 2015.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Através do decreto nº 007/2015 foi realizada alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$550.000,00.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Robson Andrade Pestana, CRC BA-032176/O-2, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS



Durante o exercício de 2015, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$13.076.906,28, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2015, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$3.029.732,94, não havendo assim obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$23.670,00, equivalente a 0,22% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa de Dezembro, não houve Restos a Pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, em cumprimento ao art. 42 da LRF.

7. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa, a Câmara encerrou o exercício com saldo de caixa igual a R\$0,00, estando compatível com o DCR de dezembro de 2015. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05, restando saldo em Bancos na quantia de R\$15.287,10, não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em restos a Pagar no final do exercício ou aos valores de terceiros não recolhidos.

8. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis que não atende o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, uma vez que não demonstra os bens móveis e imóveis por categoria. O Pronunciamento Técnico evidenciou que não houve movimentação de bens no exercício, sendo o saldo anterior e saldo final igual a R\$1.321.460,90, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2015.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos até exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$13.076.906,24 .

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$13.074.906,28, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 64,36% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$2.046.369,46, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 3,64% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes

de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Analisado o sítio oficial da transparência da Câmara Municipal de Simões Filho, observa-se que foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas, em cumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno enviado junto à prestação de contas não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas no próximo exercício.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens do gestor com os bens e valores correspondentes, em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas à multas e/ou ressarcimentos de responsabilidade do gestor.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Simões Filho**, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, consubstanciadas no Processo TCM nº 02675e16, de responsabilidade do Sr. Joel Luiz Andrade Cerqueira, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais)**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da cominação imposta,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de novembro de 2016.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.